



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05347/10**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Poço de José Moura - IMAP

**Exercício:** 2009

**Responsável:** Sr. Onofre Ferino de Medeiros

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POÇO DE JOSÉ MOURA - IMAP - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Recomendações e Comunicação à Receita Federal.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01816/2016**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO – INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POÇO DE JOSÉ MOURA – IMAP, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, no tocante à aplicação da multa, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1.** Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05347/10**

- 2.** recomendar à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a lei municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e
  
- 3.** comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 5 de julho de 2016**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05347/10

## RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões Municipais de Poço de José Moura - IMAP, relativa ao exercício de 2009, Sr. Onofre Ferino de Medeiros.

A Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DIAPG, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 54/60) concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

**1 De responsabilidade do gestor do RPPS do Município de Poço José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros:**

- 1.1 não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS 916/2003 e alterações (subitem 4.1do relatório (subitem 1.1 deste relatório) e
- 1.2 formação do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em desacordo com a previsão na Lei Municipal Complementar nº 001/2005 (subitem 1.5 deste relatório).

**2 De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Poço José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto**

- 2.1 não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 4.530,51, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 1.6 deste relatório) e
- 2.2 não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 4.614,56, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (subitem 1.6 deste relatório).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05347/10

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer pugnando pelo (a):

No tocante ao Plano de Contas, o interessado em sua defesa anexou aos autos documentação comprobatória, demonstrando que os referidos registros foram devidamente corrigidos. Entretanto cabe recomendação a atual gestão do Instituto para a não reincidência da falha em epígrafe. Quanto à formação do Conselho Municipal de Previdência (CMP), conforme item 22 do documento anexo, é composto por 1(um) Procurador Jurídico, 1(um) secretário de administração, 1(um) secretário de finanças e planejamento, 3 (três) representantes do Poder Executivo e 1(um) do Poder Legislativo, e um Conselho Fiscal (3 conselheiros e 3 suplentes). A composição acima descrita foi formalizada de acordo com o art. 32 da Lei Complementar Municipal nº 088/2001. Entretanto, esta foi revogada pela Lei Complementar Municipal 01/2005. O artigo 22 da vigente lei prevê a seguinte formação para o Conselho Municipal de Previdência: 02 representantes do Poder Executivo, 01 representante do Poder Legislativo, 02 representantes dos servidores ativos e 01 dos inativos e pensionistas. Também no exercício em análise foram realizadas cinco reuniões, enquanto a lei prevê reuniões mensais, bem como não prevê a existência de Conselho Fiscal. Tal falha enseja, portanto, recomendação à administração do mencionado Instituto, no sentido de adequar a formação e operacionalização do Conselho Municipal em referência, ao preceituado na respectiva legislação municipal vigente. Quanto às eivas de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, observa-se convergirem ambas para falhas relativas à omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, a demandarem, no contexto (PCA relativa ao exercício de 2009) e por não corresponderem a grande valor, apenas representação à Receita Federal, para adoção das providências que entender cabíveis. Ex positis, opina esta Representante do Parquet Especial pela: a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros; b) **RECOMENDAÇÃO** à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a lei municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; c) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05347/10**

Os Interessados e seus respectivos procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

**VOTO**

Acompanho o parecer do Ministério Público Especial, que passa a integrar a presente proposta de decisão, nos termos transcritos acima, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- 1.** regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Sr. Onofre Ferino de Medeiros;
- 2.** recomendação à Administração do Instituto em epígrafe, no sentido de conferir estrita observância às normas previdenciárias e à necessidade de manter a contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, bem como no sentido de conferir fiel cumprimento a lei municipal que disciplina acerca do Conselho Municipal de Previdência, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e
- 3.** comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

É o voto.

João Pessoa, 5 de julho de 2016  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Em 5 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO